



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (pp. 15/16) AO PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2019

“Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao que preceitua o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Parlamento¹, retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei nº 0453.4/2019, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que “Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço”, para exame da constitucionalidade e legalidade da Emenda Substitutiva Global (ESG) de pp. 15/16 dos autos eletrônicos, aprovada no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso (p. 17), assim grafada:

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº
0453.4/2019

O Projeto de Lei nº 0453.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2019

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
[...]

Parágrafo único. A proposição emendada nas Comissões retornará à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da constitucionalidade e legalidade e à Comissão de Finanças e Tributação quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários as quais terão o prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias cada para apreciar as emendas.



Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura “a gratuidade dos transportes coletivos públicos intermunicipais às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda inferior a 02 (dois) salários mínimos e adota outras providências”, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 15.182, de 26 de maio de 2010, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

.....

§ 3º Na hipótese de haver seções com fracionamento de preço de passagens, nos pontos devidamente autorizados para embarque de passageiros, não se aplica o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo e no parágrafo único do art. 4º.

.....(NR)’

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação. (NR)’

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 7º O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE). (NR)’

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consoante o Parecer daquela Comissão (pp. 11/14), que originou a Emenda acima reproduzida, a proposição acessória objetiva “adequar o texto ora analisado às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que ‘Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e



estabelece outras providências', regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013".

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da Emenda Substitutiva Global de pp. 15 e 16, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, em conformidade, como já dito, com o art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno.

Assim, examinando a Emenda Substitutiva Global objeto desta manifestação, depreendo que: **(I) contribui com o aprimoramento do texto proposto pelo Autor; e (II) não há óbice de natureza constitucional e/ou legal à sua aprovação.**

Em face do exposto, consoante a competência estabelecida no parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno desta Casa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0453.4/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de p.p 15/16**, aprovada no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, devendo a proposição, na sequência, seguir à deliberação do Plenário desta Assembleia.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator